



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085232 - PA (2025/0408330-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AURÉLIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
MARCO ANTÔNIO FERNANDO CRUZ - SP134324
FERNANDA CARLA DE LIMA CORDEIRO - SP323705A
AGRAVADO : HOSPITAL OPHIR LOYOLA
PROCURADOR : TIAGO NASSER SEFER - PA016420
ADVOGADO : PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS - PA014390
TERC INTER : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. OMISSÃO AUSENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COBRANÇA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NA ENTREGA DE PRODUTO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU A SANÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085232 - PA (2025/0408330-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AURÉLIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
MARCO ANTÔNIO FERNANDO CRUZ - SP134324
FERNANDA CARLA DE LIMA CORDEIRO - SP323705A
AGRAVADO : HOSPITAL OPHIR LOYOLA
PROCURADOR : TIAGO NASSER SEFER - PA016420
ADVOGADO : PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS - PA014390
TERC INTER : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. OMISSÃO AUSENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COBRANÇA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NA ENTREGA DE PRODUTO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU A SANÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, assim ementada (e-STJ, fl. 527):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. OMISSÃO AUSENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COBRANÇA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NA ENTREGA DE PRODUTO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU A SANÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 543-553), sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, pois deve apreciar a incidência do art. 78, XV, da Lei n. 8.666/1993 e a relevância jurídica da admissão da existência de crédito inscrito em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA).

Alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque todas as premissas já estão devidamente delimitadas no acórdão de origem, não havendo falar em reanálise de fatos ou provas, mas tão somente avaliar se a aplicação da legislação.

Defende que "discute-se se o acórdão recorrido incorreu em erro de qualificação jurídica ao desconsiderar, de plano, a aptidão probatória de documentos emitidos pela transportadora no curso ordinário da operação logística, exclusivamente sob o argumento de que não contaram com a participação do recorrido em sua elaboração" (e-STJ, fl. 547).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 562).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o Tribunal de origem resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Destaque-se, nesse sentido, o seguinte excerto (e-STJ, fls. 392-393 – sem destaque no original):

No entanto, a matéria arguida pela Recorrente não se trata de contradição, uma vez que o acórdão é expresso ao afirmar que a Embargante não produziu provas suficientes sobre a alegada recusa no recebimento de mercadorias, por outro lado, o julgado registra que o Recorrido demonstra o atraso na entrega de mercadorias com diversos documentos.

Vejamos: No que tange à alegação de que foi o Apelado quem recusou o recebimento das mercadorias, tal circunstância não foi devidamente comprovada pela Recorrente, uma vez que os e-mails da transportadora são documentos produzidos sem a participação do Recorrido, por outro lado o Apelado trouxe aos autos documentos que atestam o atraso na entrega da mercadoria pelo Apelante, configurando o descumprimento contratual.

A este respeito, consta a nota de empenho com a relação de materiais no valor equivalente a R\$ 126.810,00 emitida em 19.02.2014 e encaminhada ao

endereço eletrônico da Apelante em 21.02.2024 (id. 15354022 - Pág.). Diante do descumprimento do prazo de entrega, 1/3 constam correspondências de cobranças em 11 e 14 de abril (ids. 15354022 - Pág.) e, posteriormente o encaminhamento à 5/6 Procuradoria do Hospital para adoção de providências.

As datas de emissão e recebimento das notas fiscais também evidenciam que de fato houve descumprimento em relação ao prazo para fornecimento dos produtos, configurando o descumprimento contratual por parte da Apelante.

Ademais, como bem ressaltou o Juízo de origem, acaso houvesse a alegada recusa no recebimento da mercadoria, caberia à Recorrente adotar a providência judicial correspondente ou mesmo produzir provas com a comprovação de tal circunstância, o que não ocorreu.

Nota-se que o acórdão é claro quanto à avaliação das provas. **Além disto, ao contrário do que sustenta a Embargante, não há unilateralidade nas provas apresentadas pelo Embargado, uma vez que as correspondências e notas fiscais contaram com a participação da Recorrente.**

Na espécie, o acórdão recorrido chegou à conclusão de que a parte agravante "não produziu provas suficientes sobre a alegada recusa no recebimento de mercadorias, por outro lado, o julgado registra que o recorrido demonstra o atraso na entrega de mercadorias com diversos documentos" (e-STJ, fl. 392).

Desse modo, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu ser cabível à hipótese, inexistiu omissão apenas pelo fato de ter o julgado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Ademais, o acórdão recorrido – de posse dos documentos e provas dos autos – concluiu pela procedência da multa pelo descumprimento de contrato administrativo com os seguintes argumentos (e-STJ, fls. 359-362 – sem destaque no original):

No caso em exame, o Autor aduziu na petição inicial que aplicou multa no valor de R\$ 121.392,00 (cento e vinte e um mil trezentos e noventa e dois reais), em decorrência do descumprimento do contrato administrativo celebrado com a Apelante e que a sanção fora precedida de regular processo administrativo, conforme documentos juntados.

A Recorrente contesta a validade da multa administrativa, aduzindo que não foi intimada no processo administrativo, o que configura cerceamento do direito de defesa, no entanto, em análise ao documento constante no documento de id. 15354022 - Pág. consta o ofício de intimação e o 13/15 Aviso de Recebimento "AR" dos correios entregue no endereço da Recorrente, contendo assinatura e data de recebimento em 18.08.2014, o que contraria a alegada ausência de intimação.

No que tange à alegação de que foi o Apelado quem recusou o recebimento das mercadorias, tal circunstância não foi devidamente comprovada pela Recorrente, uma vez que os e-mails da transportadora são documentos produzidos sem a participação do Recorrido, por outro lado o Apelado trouxe aos autos documentos que atestam o atraso na entrega da mercadoria pelo Apelante, configurando o descumprimento contratual.

A este respeito, consta a nota de empenho com a relação de materiais no valor equivalente a R\$ 126.810,00 emitida em 19.02.2014 e encaminhada ao endereço eletrônico da Apelante em 21.02.2024 (id. 15354022 - Pág.).1/3 Diante do descumprimento do prazo de entrega, constam correspondências de cobranças em 11 e 14 de abril (ids. 15354022 - Pág.) e,(e-STJ Fl.359)5/6 Documento recebido eletronicamente da origem posteriormente o encaminhamento à Procuradoria do Hospital para adoção de providências. As datas de emissão e recebimento das notas fiscais também evidenciam que de fato houve descumprimento em relação ao prazo para fornecimento dos produtos, configurando o descumprimento contratual por parte da Apelante.

Ademais, como bem ressaltou o Juízo de origem, acaso houvesse a alegada recusa no recebimento da mercadoria, caberia à Recorrente adotar a providência judicial correspondente ou mesmo produzir provas com a comprovação de tal circunstância, o que não ocorreu.

Com efeito, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos pela Autora mostra-se suficiente para instruir ação que objetiva o pagamento da multa decorrente do descumprimento contratual, devendo ser mantida a procedência da ação.

Dessa forma, entende-se que, para desconstituir a conclusão e acatar os pleitos da agravante em relação à alegação de violação ao art. 373 do CPC ou quanto à imposição da multa, seria necessário o revolvimento probatório, medida defesa na via eleita, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.085.232 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0408330-3

Número de Origem:
08055436120178140301 8055436120178140301

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AURÉLIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
MARCO ANTÔNIO FERNANDO CRUZ - SP134324
FERNANDA CARLA DE LIMA CORDEIRO - SP323705A
AGRAVADO : HOSPITAL OPHIR LOYOLA
PROCURADOR : PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS - PA014390
PROCURADOR TIAGO NASSER SEFER - PA016420
TERC INTER : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AURÉLIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
MARCO ANTÔNIO FERNANDO CRUZ - SP134324
FERNANDA CARLA DE LIMA CORDEIRO - SP323705A
AGRAVADO : HOSPITAL OPHIR LOYOLA
PROCURADOR : PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS - PA014390

PROCURADOR TIAGO NASSER SEFER - PA016420
TERC INTER : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026